Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2025/2028
CNPJ Nº. 03.239.019/0001-83
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, Nº 135, Bairro Jardim Vitória – 3552-5100.

Guarantã do Norte/MT, 09 de maio de 2025.

OFÍCIO N. º 0217/2025/G.P.

Ao
Exmo. Sr. Celso Henrique Batista da Silva
Presidente da Câmara Municipal
Câmara Municipal de Vereadores
Guarantã do Norte/MT

Assunto: Retirada de pauta do Projeto de Lei n° 019/2025.

Senhor Presidente,

Cumprimentamos cordialmente essa egrégia Casa Legislativa e, por meio desta solicitação requerer a retirada de pauta do Projeto de Lei n° 019/2025, o qual se justifica pela necessidade de **reavaliar o conteúdo da proposição e realizar ajustes técnicos**, visando garantir a melhor adequação do texto legislativo aos interesses públicos e legais.

Sendo o que nos reserva o momento, reforçamos a Vossa Excelência e a seus Ilustres Pares nossa manifestação de consideração.

Atenciosamente,

ALBERTO MÁRCIO GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE
GUARANTÃ DO NORTE - MT
PROTOCOLO Nº 1343 / 2025
DATA 16 / 04 / 2025
Responsável
Ailton Morães Xavier
Secretário Geral
Portaria Nº 044-2025
12:21h

DESPACHO
Comissão de Constituição e Justiça
Para Exarar Parecer
Data 22 / 04 / 25
Raquel Ribeiro Rodrigues
MATRÍCULA 91

REPOSIÇÃO RETIRADA DE PAUTA
Data ___/___/___ Sessão ___
( ) A pedido do Autor
( ) Por Ausência do Autor
( ) A pedido do Poder Executivo

Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2025/2028
CNPJ Nº. 03.239.019/0001-83
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, Nº 135, Bairro Jardim Vitória – 3552-5100.

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 19 DE 12 DE ABRIL DE 2025.

"DISPÕE SOBRE O USO, CONTROLE E RESPONSABILIDADE NO USO DE VEÍCULOS OFICIAIS PERTENCENTES AO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ALBERTO MÁRCIO GONÇALVES, PREFEITO MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE/MT, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS EM LEI,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Essa Lei dispõe sobre o uso de veículos automotores de propriedade do ente municipal.

Art. 2º O uso de veículos automotores de propriedade do ente municipal será sempre em benefício do serviço público, atendendo a coletividade.

Art. 3º O uso de veículos automotores será permitido exclusivamente aos servidores públicos previamente designados, mediante Portaria, Decreto ou outro instrumento administrativo formal expedido pelo Executivo Municipal.

§1º Fica expressamente vedado designar servidor público para a condução de veículo automotor que não tenha Carteira Nacional de Habilitação, ou cuja Carteira Nacional de Habilitação tenha expirado o prazo de validade.

§2º A autorização prevista no *caput* também poderá ser concedida, por meio de decreto do Executivo Municipal, a profissionais vinculados a Organizações Sociais (OS) ou empresas terceirizadas contratadas pelo Município para a execução de serviços públicos, desde que:

a) estejam previamente credenciados e autorizados formalmente pela Secretaria

responsável pela execução do contrato;

b) apresentem Carteira Nacional de Habilitação (CNH) compatível com o tipo de veículo a ser conduzido, dentro do prazo de validade;

c) assinem termo de responsabilidade pelo uso do veículo, conforme modelo definido em regulamento;

d) seja comprovada a necessidade do uso do veículo para a adequada prestação dos serviços contratados.

§3º A autorização de que trata o §1° será sempre vinculada às atividades previstas no respectivo contrato e limitada ao tempo de sua vigência.

Art. 4º O Poder Executivo e Legislativo Municipal designará servidores públicos para o uso de veículos automotores conforme a necessidade do serviço público.

Art. 5º O Executivo Municipal poderá delegar aos Secretários Municipais a competência por designar servidores públicos para o uso de veículos automotores.

I - A designação de servidores públicos para o uso de veículos automotores realizada por Secretários Municipais deverá ser formalizada por meio de instrumento administrativo escrito, preferencialmente Portaria ou documento equivalente.

Art. 6º Os veículos automotores são classificados em: veículos de serviço e veículos de representação.

I - Veículos de serviço: São aqueles utilizados pelos servidores públicos em efetivo exercício da função pública em benefício do serviço público para atender a coletividade.

II - Veículos de representação: São aqueles utilizados pelo Representante do Poder Executivo, durante o efetivo exercício do cargo público, em benefício do serviço público para atender a coletividade.

Art. 7º Os veículos de serviço não podem:

I - Transportar pessoas estranhas ao serviço público;

II - Realizar atividades estranhas ao serviço público.

Art. 8º Por necessidade do serviço público os veículos de serviços poderão ser alocados em jornada de trabalho em período noturno, aos finais de semana e feriados, devendo sempre serem preenchidos os diários de bordo para a correta fiscalização do uso do veículo.

Art. 9º Os veículos de serviços serão sempre guardados em garagem dos órgãos públicos no período noturno, aos finais de semana e feriados, exceto quando:

I - Por necessidade do serviço público, em ocasiões em que os veículos de serviço necessitarem serem utilizados durante o período noturno, aos finais de semana e feriados, poderão ser guardados na garagem do servidor público responsável pelo uso, ficando o servidor público obrigado a responder por perdas e danos sobre o bem público.

Art. 10º Os veículos de representação poderão transportar convidados do Representante do Poder Executivo e Legislativo Municipal em ações e atividades inerentes ao serviço público e também durante o deslocamento do Representante do Poder Executivo e Legislativo Municipal.

Art. 11º Considerando a natureza ininterrupta das atividades do Representante do Poder Executivo e Legislativo, os veículos de representação poderão ser guardados em suas respectivas residências, desde que estas disponham de garagem fechada, com muros e portões, garantindo segurança ao patrimônio público.

I - Em razão da atividade ininterrupta do Representante do Poder Executivo e do Poder Legislativo, os veículos de representação poderão ser utilizados no período noturno, aos finais de semana e feriados.

Art. 12º Os veículos automotores de propriedade do ente municipal utilizados pelos Secretários Municipais em razão da necessidade do serviço público poderão ser equiparados à veículos de representação através de Decreto do Executivo Municipal.

Art. 13º Todos os veículos de serviço de propriedade do ente municipal deverão ser identificados por adesivos com o respectivo nome do ente municipal.

Art. 14º As disposições desta Lei não se aplicam aos casos de cessão, permissão ou comodato de veículos municipais a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, que deverão observar as condições e exigências previstas em legislação específica ou instrumento próprio.

Art. 15º A presente Lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 60 dias, a contar da data de sua publicação, se necessário.

Art. 16º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guarantã do Norte/MT, aos 12 de abril do mês de março de 2025.

ALBERTO MÁRCIO GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL

CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS.
SECRETÁRIO DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL.

Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2025/2028
CNPJ Nº. 03.239.019/0001-83
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, Nº 135, Bairro Jardim Vitória – 3552-5100.

Guarantã do Norte/MT, 12 de abril de 2025.

MENSAGEM DO PL nº 19/2025

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES (AS) VEREADORES (AS),

O presente Projeto de Lei tem por finalidade disciplinar o uso de veículos automotores pertencentes ao Município de Guarantã do Norte, promovendo a racionalização, o controle e a destinação adequada desses bens móveis públicos, em consonância com os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e interesse público.

A proposta estabelece critérios objetivos para a utilização dos veículos, tanto por servidores designados quanto pelo próprio Chefe do Poder Executivo, Secretários Municipais e Chefe do Poder Legislativo, quando indispensável ao exercício das funções públicas. Para tanto, condiciona o uso à habilitação legal do condutor, vinculando a autorização a instrumentos administrativos formais, como decretos e memorandos, o que assegura maior transparência, rastreabilidade e segurança jurídica.

A norma diferencia de forma clara os veículos destinados ao serviço público daqueles utilizados para representação institucional, delimitando as situações em que cada categoria poderá operar, inclusive nos períodos noturnos, finais de semana e feriados, desde que devidamente justificada a necessidade da atuação contínua ou emergencial.

Outro ponto relevante do projeto é a previsão de guarda dos veículos em locais oficiais durante os períodos de inatividade, com possibilidade excepcional de pernoite em garagem particular do servidor designado ou do representante do Executivo, mediante responsabilidade expressa sobre a integridade do bem.

Adicionalmente, a proposta permite que os Secretários Municipais, por delegação do Executivo, realizem designações de condutores no âmbito de suas respectivas pastas, o que proporciona maior agilidade e eficiência à gestão da frota, sem comprometer o controle administrativo.

Cumpre ainda destacar que, em consonância com a realidade contemporânea da Administração Pública, o projeto contempla a possibilidade de autorização para que profissionais vinculados a Organizações Sociais (OS) e empresas terceirizadas — que atuam na execução indireta de serviços públicos essenciais — possam, mediante condições formais e controladas, utilizar os veículos oficiais do Município. Essa previsão está alinhada com o princípio da continuidade do serviço público e visa garantir a efetividade das políticas públicas executadas por meio de parcerias, especialmente nas áreas da saúde, assistência social e educação, onde a atuação direta desses profissionais demanda deslocamentos constantes e estruturados.

Trata-se, portanto, de uma medida de aprimoramento institucional voltada ao fortalecimento da governança pública, à prevenção de usos indevidos do patrimônio municipal e à garantia de que os veículos oficiais sejam utilizados exclusivamente em benefício do interesse público.

Por essas razões, encaminha-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, confiando na sua aprovação como medida necessária à modernização administrativa e à proteção do patrimônio público de Guarantã do Norte.

ALBERTO MARCIO GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL

CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS
SECRETÁRIO DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL

Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Rua das Itaúbas, 72 – Centro, Fone: (66) 3552-1920/1407
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

CONTROLE GERAL DE VOTAÇÃO

Sessão	**6ª**	**Data**	**22 de abril de 2025**	**Horas**	**19:30**
Ordinária	x				
Extraordinária					

Propositura	Requerimento **N°**	ATA **N°.**	PLCM **N°.**	PLM **N° 019/2025**	PLL **N°**
	PLC N°.	**PDL** N°.	Indicação N°.		
	Outros :				

Autor:	

VOTAÇÃO:

Aprovado	
Reprovado	
Baixado às Comissões	
Pedido de Vista	
Retorna às comissões/ análise de alterações propostas/proposição de emendas pelo plenário/artigo 64 RI.	

Retirado de Pauta Pelo Autor	
Retirada de Pauta por ausência do Autor	
Retirado de Pauta pela Presidência "submetido à deliberação do Plenário" Art. 166-Regimento Interno-Resolução n° 6/2010.	
Veto Mantido	
Veto Rejeitado	

Nº	**Senhores Vereadores**	**Voto**
1	Alexandre R. Ribeiro Vieira	
2	Celso Henrique Batista da Silva	
3	David Marques da Silva	
4	Demilson Camargo Martins	
5	Letícia Camargo de Souza	
6	Maria Socorro Leite Dantas	
7	Silvio Dutra da Silva	
8	Veroni Maria Pansera	
9	Zilmar Assis de Lima	

AB	Abstenção
A	Ausente
P	Exercendo a Presidência
S	Sim
N	Não
R	Requerente

Raquel Ribeiro Rodrigues
MATRÍCULA 91

Amanda Pereira Melo
Secretária "AD HOC"

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 064/2025

Guarantã do Norte-MT, 07 de maio de 2025.

Ementa: ***Administrativo. Solicitação de parecer jurídico para análise e pronunciamento, sob o aspecto jurídico formal, acerca do recebimento e andamentos dos Projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo nº 19 de 2025, e dá outras providências.***

A
DIRETORIA LEGISLATIVA

DO PARECER

Vieram a este jurista e Procurador desta Câmara Municipal de Guarantã do Norte/MT, a **solicitação de Parecer quanto ao** aspecto jurídico formal, ***acerca do recebimento dos Projetos de Lei 019 de 2025, com conteúdo que versa sobre "uso, controle e responsabilidade no uso de veículos oficiais pertencentes ao Poder Executivo e Legislativo do município de Guarantã do Norte)"***, conforme anexos, razão pela qual passo a manifestar de forma conjunta.

Sendo está a síntese do necessário.

DA ANALISE

Primeiramente, temos que em legislação própria e vigente que trata do assunto, tanto em Regimento interno desta Casa de Leis como Lei Orgânica do município de Guarantã do Norte.

Neste sentido, temos o art. 10 da Lei Orgânica do município de Guarantã do Norte/MT, assim o trata:

"DOS BENS E DA COMPETÊNCIA
SEÇÃO I
DOS RECURSOS MATERIAIS

João Carlos Vidigal
OAB/MT 21.105-O

> *Art. 10. Constituem recursos materiais do município seus direitos e bens de qualquer natureza, **cabendo sua administração ao Poder Executivo**, ressalvada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seu serviço." (grifo meu)*

Deste feita, cabe de fato ao Poder Executivo a administração de seus bens móveis, neste caso os veículos.

Contudo, o mesmo artigo em sua segunda parte limita a competência do Poder Executivo aos bens sob os quais guarda e utilização, não podendo assim legislar sobre os veículos sob responsabilidade e uso pelo Poder Legislativo, senão vejamos:

> "Art. 10. Constituem recursos materiais do município seus direitos e bens de qualquer natureza, cabendo sua administração ao Poder Executivo, **RESSALVADA A COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL QUANTO ÀQUELES UTILIZADOS EM SEU SERVIÇO**." Grifo meu

Sem maiores delongas, e por todo o exposto, esta procuradoria entende que o projeto de Lei nº 019 de 2025 de autoria do Poder Executivo, **PADECE de vício de iniciativa, ou ultrapassa a competência do Poder Executivo sobre a administração dos bens materiais/veículos quando legislava sobre os veículos utilizados pela Câmara Municipal**.

Quanto ao mérito, deixo de me pronunciar, pois cabe aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Por fim, certo que compete aos Nobres Edis a discução e decisão é que sob a responsabilidade do meu grau, e salvo melhor juízo, entendo como inapto para tramitação na forma em que se encontra, **EIS O PARECER**, qual com todo acato e respeito, devolvo a Diretoria Legislativa para consideração superior e posterior providencias.

Sob a responsabilidade do meu grau, e salvo melhor juízo, **EIS O PARECER**, qual com todo acato e respeito, devolvo a Diretoria Legislativa para providencias.

JOAO CARLOS VIDIGAL SANTOS

Assinado de forma digital por JOAO CARLOS VIDIGAL SANTOS
Dados: 2025.05.07 09:12:09 -04'00'

JOÃO CARLOS VIDIGAL
OAB/MT 21.105/O
Procurador Jurídico

João Carlos Vidigal
OAB/MT 21.105-O